

CAMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/100.337/2003

INTERESSADO: HIROSHI MARCOS VELLOSO

## PARECER CEE N° 112 / 2004

Responde a consulta de Hiroshi Marcos Velloso, orientando quanto aos procedimentos legais para que obtenha a validação de seus estudos.

# **HISTÓRICO**

## 1. Instrução Processual

Hiroshi Marcos Velloso, brasileiro, portador da carteira de identidade 06130007-5, expedida, em 23/01/1981, pelo Instituto Felix Pacheco – SSP/RJ, **solicita** parecer deste Colegiado sobre a validade dos estudos concluídos no Curso Superior em Administração – <u>Habilitação: Administração de Empresas</u>, cursado na Universidade do Grande Rio – Unigranrio, tal como firmado pela instituição em Certidão expedida em 15 de janeiro de 2003, **visto que** não houve a conclusão regular do Ensino Médio, em face do caráter irregular do Centro Cultural D. Pedro de Alcântara, localizado no Município de Nova Iguaçu - instituição certificadora daquela escolaridade - cujas atividades foram embargadas pelo <u>Parecer CEE n.º</u> 401/1980.

### 2. Relatório Analítico

Egresso do Colégio Ateneu do Rio de Janeiro, escola absolutamente regular, o requerente ingressou de boa-fé na escola ilegal exatamente no ano letivo **seguinte àquele do ato** do Conselho Estadual de Educação que estatuía o encerramento do D. Pedro de Alcântara, e ali estudou em 1981, 1982 e 1983. Historia que cursou o que seria o antigo 2.º Grau no Centro Cultural D. Pedro de Alcântara, recebendo, no final do ano letivo de 1983, o Certificado de Conclusão, com Habilitação em Técnico em Administração, anexo aos autos.

Recentemente, em 01/03/2004, <u>instado pela Universidade</u>, o Sr. Hiroshi Marcos Velloso procurou a Secretaria de Educação do Município de Nova Iguaçu, onde foi informado de que os documentos emitidos pelo Centro Cultural D. Pedro de Alcântara **não têm validade**. A Inspeção Escolar do Estado confirmou que o Certificado de Conclusão do 2.º Grau não tem validade, <u>tampouco</u> o documento de conclusão do Curso Técnico tem força de diploma.

Ao buscar socorro no Conselho Estadual de Educação, declara que **jamais teve conhecimento do Parecer CEE nº 401/80**, a documento que só conheceu neste momento de angústia e desolação. Pela Inspeção Escolar, foi aconselhado a apresentar cópia de toda documentação inerente à formação acadêmica, no intuito de mostrar sua formação e <u>requerer que não fosse punido</u> por conta de atos de *"uma instituição desonesta e incapaz de cumprir com suas atividades educacionais a que se propunha"* [ verbis ]. Adita:

- Por não ter tido conhecimento de tais fatos, prestei vestibular com sucesso e comecei minha vida acadêmica visando buscar uma elevação cultural que pudesse abrir as portas para um horizonte mais abrangente dentro do mercado de trabalho;

-Concluí o Nível Superior em Administração de Empresas no ano letivo de 2003 na Universidade do Grande Rio conforme documentação em anexo e estou atualmente matriculado no curso de pós-graduação em Marketing na Faculdade Cândido Mendes.

Processo nº: E-03/100.337/2003

Busca orientação sobre os procedimentos que deve adotar e identificar a eventualidade de uma solução que possa ser viabilizada para convalidar os estudos que <u>realizou há mais de 20 anos</u>. Reitera a necessidade e a extrema importância e urgência da legalização de sua vida escolar, para a efetiva regularização de sua formação acadêmica superior, visto que a **colação de grau já ocorreu em 05/02/2003**.

Destarte, solicita que o Conselho Estadual de Educação se manifeste sobre a emissão de seu Diploma pela Universidade do Grande Rio, considerando que demonstrou tanto no exame vestibular, como durante o Curso de Administração, que já possuía conhecimentos suficientes e equivalentes aos do Ensino Médio, inclusive pelo fato de a Unigranrio ter considerado concluídos seus estudos em Nível Superior.

#### 3. Premissas ao Mérito

De ordem, limitamos a busca de solução, se couber, no plano da <u>consulta e orientação</u>, <u>julgando a matéria privativa do Conselho Nacional de Educação</u>. A educação tem como objeto direto **a busca incessante do crescer e acumular dos saberes**. Não é relevante a forma ou os modos, e sim, o que se obtém deste acúmulo de um bem **intangível e imaterial** representado pelos produtos e benefícios da educação.

- O Conselho Nacional de Educação, **em situações cristalinas** como esta apresentada pelo Sr. Hiroshi, **onde é subvertida à exigência quanto à hierarquia da formação escolar**, vem-se mostrando amplamente favorável ao benefício ao requerente. Listemos apenas 3 casos recentes, relativos a processos oriundos do Estado do Rio de Janeiro:
  - -Parecer CES 1.280/2001, **convalidação de estudos** de Adriana Romualdo da Costa Universidade Estácio de Sá RJ. **Aprovado**.
  - -Parecer CES 1.284/2001, **convalidação de estudos** de José Carlos Nunes Vieira Centro de Ensino Superior de Valença e U. Estácio de Sá. **Aprovado**.
  - -Parecer CES 1.289/2001, **convalidação de estudos** de Pérsio Rosalino Terra Universidade Gama Filho RJ. **Aprovado**.
- O Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro também já se manifestou, de modo conclusivo, em questões de mesma ordem, que não sofreram interferência por força da vigência da Lei Federal n.º 9.394/1996. Neste caso, o que o CEE produziu foram normas específicas para os casos que citam, onde **é institucionalizada a possibilidade de inversão de exigência hierárquica quanto à escolaridade**, a saber:
- a) **Deliberação CEE n.º 176/90** (em plena vigência) e adiante alterada pela Deliberação CEE nº 197/92 (também em plena vigência).
- **Ementa:** O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições e tendo em vista o item 4 do Parecer nº 447/89-CEDERJ, **DELIBERA:**
- Art. 1º Os alunos matriculados nos Colégio (...) terão os certificados ou diplomas de conclusão de cursos regulares ou supletivos reconhecidos, desde que estejam cursando ou hajam concluído o 3º Grau.
- **Parágrafo único** Para efeito do disposto neste artigo deverão os alunos, preliminarmente, apresentar ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação, especialmente designado para esse fim, a documentação comprobatória de **que estão cursando ou tenham concluído o 3º Grau**, com vistas à autenticação.
- b) **Deliberação CEE n.º 197/92** (em plena vigência) e que altera o Parecer CEE n.º 447/89 [ que estabelece procedimentos a serem adotados para a regularização da vida escolar de alunos egressos de colégios extintos por graves irregularidades em seu funcionamento] (em vigor) e a Deliberação CEE n.º 176/90 (em vigência, com a devida alteração).
- **Ementa:** O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e Considerando (...) (dentre outros) que os dispositivos do Parecer nº 447/89-CEE e da Deliberação nº 176/90-CEE têm recebido interpretação equivocada, **DELIBERA:**

Processo nº: E-03/100.337/2003

- **Artigo 1º** Os Dispositivos do Parecer nº 447/89 e da Deliberação nº 176/90 deste Conselho somente são aplicáveis aos alunos egressos dos Colégios (...).
- **Artigo 2º** Somente podem usufruir os benefícios da legislação citada no artigo anterior os interessados que tenham plenamente comprovada sua situação de ex-alunos dos estabelecimentos referidos no Art. 1º desta Deliberação.

Sem dúvida, o requerente superou e venceu os paradigmas dominantes. Não apenas porque foi aprovado num dado processo seletivo. **Ele venceu as próprias regras do sistema**, criadas e implementadas pela ordem legal em vigor. Também venceu, porque numa Instituição de Ensino Superior, que gere sua qualidade acadêmica com base em paradigmas exarados pelo Ministério da Educação e seus órgãos próprios. No entanto:

Não é possível que o Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro conheça os atos praticados em 1981, 1982 e 1983 por uma escola cujas atividades, neste Estado, foram encerradas pelo Parecer n.º 401/1980, de 02 de outubro de 1980, emanado do próprio CEE.

Em alentada e minuciosa peça do ilustre Conselheiro Evanildo Cavalcante Bechara, douto relator da matéria, aprovada por unanimidade pelo Colendo Colegiado, o Parecer em tela abriga todas as soluções possíveis para o *status quo* vigente à época. Encaminha soluções para alunos em séries intermediárias, concluintes e ex-alunos. Só não visita, por impossível, a prestidigitação. **O imponderável que medrou:** - novos alunos que ingressariam numa pseudo-escola cujas atividades estavam absolutamente ao arrepio da lei.

O requerente foi aluno do Centro Cultural D. Pedro de Alcântara, que se situava na Praça João Luiz do Nascimento, nº 240, Mesquita, Nova Iguaçu e que, havendo funcionado sem ato autorizativo do Poder Público, teve suas atividades encerradas por este Conselho, há 23 anos. O Parecer <u>determinou medidas</u> para a regularização dos estudos dos alunos lá matriculados. Houve a transferência de alguns deles (bolsistas) para escolas da rede pública, procedimento acompanhado pela antiga Gerência de Assuntos Comunitários do CRECT - Nova Iguaçu. Os demais, bem como aqueles que já possuíam documento de conclusão de curso:

" (...) deveriam ser submetidos a exames de capacitação em estabelecimentos da rede oficial, por Comissões Examinadoras acompanhadas pela Comissão Permanente de Verificação Prévia, com objetivo de convalidar os estudos realizados, uma vez que os desvios apresentados pela secretaria do Centro Cultural D. Pedro de Alcântara não mereciam e ainda não merecem por parte da Comissão a fidedignidade necessária para a autenticação dos mesmos". [ in Parecer N.º 401/80 – verbis ].

O Sr. Hiroshi Marcos Velloso, malfadadamente, ingressou na escola em 1981. Não poderia, nem pode ser socorrido pelo Parecer saneador, da lavra de Evanildo Bechara.

Como já alinhamos, o Egrégio **Conselho Nacional de Educação** tem examinado casos semelhantes e oferecido soluções conciliatórias. Assim, o requerente poderia oficiar àquele órgão, buscando validar seu Curso Superior, em caráter especial, procedimento que foge à competência deste Conselho. Por tudo exposto, mesmo o interessado havendo comprovado conclusão de Curso Superior, não há como validar seus estudos por este CEE.

Pautamos nossa análise na questão que mais emocionaliza a discussão sobre o acesso e permanência do estudante que não concluiu o Ensino Médio, no 3.º Grau, a saber, a eventual **possibilidade de inversão de exigência hierárquica quanto à escolaridade**. Os colegiados em foro nacional e estadual vêm firmando precedentes e jurisprudência amplamente favoráveis ao pleito apresentado.

No entanto, somos de entendimento **ainda mais radical**, <u>quando</u> o documento saneador, ou seja, o Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental ou Médio, **vem pela via** regulada na Lei de Diretrizes e Bases, no Capítulo II, Seção V – **Educação de Jovens e Adultos** e seu artigo 37, em especial.

**Art. 37** - A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que **não tiveram acesso ou continuidade de estudos** no ensino fundamental e médio na **idade própria**.

§1º - Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e adultos (...)

Processo nº: E-03/100.337/2003

§2º - O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência (...)

A solução no foro estadual viria a partir da alternativa do requerente de submeter-se aos Exames Supletivos oferecidos pela SEE, com o objetivo de obter seu Certificado de conclusão do Ensino Médio. É nosso juízo e está evidente que o querelante literalmente não obteve a conclusão legal do Ensino Médio na época. Assim, uma vertente a perseguir seria pela associação de idade e época, fazendo entender que, para superação da dificuldade em causa, admitido o mérito, julgar que a necessidade desenhou qual a época própria para ela.

Nosso parecer será regido pela ortodoxia. Na similaridade, com recente manifestação deste Colegiado para o caso de Cláudia Bezerra Camanho, concluinte do Curso de Direito do Centro Universitário da Cidade - Processo E-03/100.678/03, de 15/09/2003, após obtido, de forma regular e legal, seu Certificado, o Sr. Hiroshi pode solicitar que a Universidade do Grande Rio - Unigranrio o submeta a exame vestibular saneador e, com a autoridade de sua autonomia universitária, convalide os estudos ali concluídos por ele, requerente.

#### **VOTO DO RELATOR**

Visto o disposto na legislação vigente; conhecido o princípio da razoabilidade no pleito; dada a autonomia universitária da instituição em causa, **VOTO:** 

É nosso parecer, em resposta ao que foi apresentado, recomendar ao requerente que:

- a) busque que o Egrégio Conselho Nacional de Educação, em caráter especial e com base em casos semelhantes, valide seus estudos no Curso Superior de Administração cursado na Universidade do Grande Rio – Unigranrio ou;
- b) se submeta aos Exames Supletivos oferecidos pela Secretaria de Estado de Educação e, após obtido de forma regular e legal seu Certificado de Conclusão do Ensino Médio, solicite que a Universidade do Grande Rio – Unigranrio o submeta a exame vestibular saneador, e com a autoridade de sua autonomia universitária, convalide os seus estudos.

Como gravamos no item 3 do Histórico desta peça, limitamos este Parecer ao plano da consulta e orientação, julgando a matéria privativa do Conselho Nacional de Educação, ao qual, reiteramos, a parte pode recorrer a qualquer tempo, se visto infrutífero o caminho indicado.

# CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2004.

José Antonio Teixeira – Presidente e Relator Amerisa Maria Rezende de Campos Angela Mendes Leite Arlindenor Pedro de Souza Eber Silva Esmeralda Bussade Francílio Pinto Paes Leme

Irene Albuquerque Maia Rose Mary Cotrim de Souza

## CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 25 de maio de 2004.

Roberto Guimarães Boclin Presidente